Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

Poder Judiciário do Estado de Goiás

Vara Cível da Comarca de Piranhas

comarcadepiranhas@tjgo.jus.br

Processo n.º 5057370-62.2025.8.09.0125

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Wander Junqueira Agricultura E Serviços Ltda

Polo passivo: Banco Bradesco S/a

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **Wander Junqueira Agricultura e Serviços Ltda.** e **Wander José Junqueira.**

Reitero o relatório da decisão do ev. 359, que: reconheceu, em caráter definitivo, a essencialidade da Plataforma de Soja 30 Pés, nº de série 3C30FD01614, modelo New Holland, fabricante CNH Latin America Ltda., ano 2011, ficando vedada a prática de atos expropriatórios sobre o bem durante o stay period, sem prejuízo da titularidade fiduciária e da natureza extraconcursal do crédito; determinou a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, nos autos nº 6151346-42.2024.8.09.0093, com cópia da decisão, para ciência; declarou regularizadas as pendências relativas aos honorários da administração judicial e à documentação contábil, bem como julgou prejudicado o pedido de contratação de assistente técnico contábil/perito auxiliar; indeferiu o pedido de intimação do recuperando formulado no ev. 186; e indeferiu o pedido de instalação de rastreadores eletrônicos formulado no ev. 197.

Ainda, deferiu o pedido de prorrogação do stay period formulado no ev. 205, por mais 180 (cento e oitenta) dias, reconhecendo sua vigência no período compreendido entre 17/09/2025 e 15/03/2026; concedeu, excepcionalmente, período adicional de proteção patrimonial pelo mesmo lapso temporal de 85 (oitenta e cinco) dias em que o pedido de prorrogação permaneceu pendente de apreciação judicial; afastou a ocorrência de nulidade processual e de decisão-surpresa quanto à apreciação do pedido de prorrogação do stay period; determinou a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, com cópia da decisão do ev. 153 em resposta ao ofício do ev. 206 e cópia da decisão do ev. 359 em resposta ao ofício do ev. 357; indeferiu o pedido formulado no ev. 254; convocou a Assembleia Geral de Credores, com data e horário da primeira e da segunda convocação a serem designados pelo administrador judicial; determinou à administração judicial a adoção das providências necessárias à realização do ato e à disponibilização do edital; e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2026 16:44:01
Assinado por RENATO PRADO DA SILVA
Localizar pelo código: 109687695432563873139833733, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

determinou a intimação dos recuperandos para recolherem as custas de publicação do edital.

No ev. 408, o credor Banco de Lage Landen Brasil S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão do ev. 359, alegando obscuridade e omissão quanto à delimitação temporal do stay period. Sustentou que, embora a decisão tenha deferido sua prorrogação, não teria indicado expressamente a data exata do término da proteção patrimonial, circunstância que geraria incerteza quanto ao marco final da suspensão. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para que seja esclarecida e declarada a data civil exata do término do stay period.

Em seguida, no ev. 417, a administradora judicial informou as datas e os horários designados para a realização da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada de forma virtual, apresentou a minuta do edital de convocação, requereu sua publicação na forma legal e postulou a intimação do Ministério Público para ciência do conclave.

No ev. 418, os recuperandos apresentaram o comprovante de recolhimento das custas para publicação do edital.

Depois, no ev. 419, os recuperandos opuseram embargos de declaração em face da decisão do ev. 359, alegando obscuridade e erro material quanto à identificação do maquinário reconhecido como essencial e à contagem do stay period. Sustentaram que o equipamento é da marca CASE, tendo a indicação da marca New Holland decorrido de erro originado na ação nº 6151346-42.2024.8.09.0093 e posteriormente reproduzido nos autos.

Quanto ao stay period, alegaram obscuridade nos critérios de contagem e defenderam que o período originário se estenderia até 17/09/2025, a prorrogação até 17/03/2026 e o período adicional de 85 dias até 11/06/2026.

Ao final, requereram o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, reconhecendo como essencial o equipamento da marca CASE, bem como esclarecer os critérios empregados na contagem do stay period e, caso reconhecido erro material, retificar os marcos temporais, consignando que o primeiro período de suspensão compreende o intervalo de 21/03/2025 a 17/09/2025; a prorrogação ordinária, o período de 18/09/2025 a 17/03/2026; e o período adicional de 85 dias, o intervalo de 18/03/2026 a 11/06/2026.

Nos evs. 420/453, constam intimações dos credores sobre os embargos apresentados no ev. 419.

No ev. 454, o procurador dos recuperandos, Rafael Lara Martins, apresentou renúncia ao mandato e requereu sua desabilitação dos autos, independentemente de comprovação da renúncia, diante da existência de outros procuradores.

No ev. 455, a credora Banco Safra requereu a habilitação e a intimação exclusiva de seu procurador, instruindo o pedido com procuração.

Os ofícios comunicatórios juntados nos evs. 457 e 465, respectivamente, informaram a não concessão de efeito suspensivo e o não provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo credor Banco de Lage Landen Brasil contra a decisão do ev. 359.

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

No ev. 460, o credor Banco Paccar S.A. requereu a autorização expressa deste Juízo para que os credores garantidos por alienação fiduciária possam dar prosseguimento em suas ações, considerando o término do período de blindagem.

No ev. 461, foi juntado o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, publicado no DJE em 21/08/2026 pelo administrador judicial. O referido edital foi novamente acostado pela serventia no ev. 464.

No ev. 463, consta habilitação realizada pela serventia referente ao pedido de habilitação e intimação exclusiva do ev. 462.

Na petição do ev. 466, a credora Nutrien Soluções Agrícolas Ltda. aduziu ser credora habilitada nos autos e que, no incidente nº 5623317-06.2025.8.09.0125, foi reconhecido seu crédito no valor de R$ 4.988.649,67, na Classe III, e determinada sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, conforme sentença que instrui o pedido.

Aduziu, ainda, que não foi expedida nenhuma intimação aos advogados dos credores habilitados acerca das datas indicadas no ev. 417, da redesignação promovida no ev. 458 ou da publicação do edital, sustentando que a ausência de intimação dos advogados cadastrados enseja nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

Acrescentou a existência de vício no veículo utilizado para a publicação do edital, uma vez que este foi publicado exclusivamente no DJE nº 4499, Seção III, não havendo nos autos notícia de sua veiculação no DJEN, que, por força da Resolução nº 455/2022 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 569/2024, constitui o diário oficial eletrônico do Poder Judiciário.

Ao final, requereu a intimação urgente da Administração Judicial para, antes do conclave, retificar a relação de credores, fazendo constar seu crédito no valor de R$ 4.988.649,67, na Classe III, para fins de credenciamento, cômputo de quórum e exercício do direito de voto. Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para 30/09/2026 e 07/10/2026. Requereu, ainda, o reconhecimento da nulidade da convocação da assembleia, por ausência de intimação dos advogados dos credores habilitados e pela publicação do edital fora do DJEN, com determinação de nova convocação. Subsidiariamente, caso mantida a assembleia, requereu que lhe sejam assegurados o credenciamento e o exercício do direito de voto no conclave, sem convalidação da nulidade arguida.

É o relatório. Decido.

2. Fundamento

2.1. Dos embargos de declaração

Os presentes embargos foram opostos dentro do prazo legal, motivo pelo qual deles conheço.

Como é sabido, os embargos de declaração possuem finalidade específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material constante da decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

Embora não tenha havido intimação acerca dos embargos do ev. 408, e a

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

administradora judicial não tenha sido intimada acerca de nenhum dos embargos, a providência prevista no art. 1.023, § 2º, do CPC somente se mostra necessária quando o eventual acolhimento dos aclaratórios puder implicar modificação da decisão embargada.

No caso, os acolhimentos ora realizados não atribuem efeito modificativo ao resultado da decisão embargada, limitando-se a suprir omissão quanto à indicação expressa da data final do stay period e a corrigir erro material na identificação do maquinário reconhecido como essencial.

Além disso, a questão relativa à delimitação temporal do stay period também foi suscitada nos embargos do ev. 419, dos quais os demais credores foram intimados nos evs. 420/453. Ademais, a administradora judicial voltou a atuar posteriormente nos autos, sem suscitar qualquer prejuízo decorrente da ausência de intimação. Assim, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC, mostra-se desnecessário o suprimento dos atos.

Traçadas essas premissas, destaco que ambos os recursos questionam a delimitação temporal do stay period. Enquanto o credor Banco de Lage Landen Brasil S.A., no ev. 408, requer o esclarecimento da data exata de encerramento da proteção patrimonial, os recuperandos, no ev. 419, alegam obscuridade e erro material nos critérios empregados para a contagem do prazo. Por versarem sobre a mesma questão, as insurgências serão analisadas em conjunto.

Por outro lado, os embargos do ev. 419 também suscitam questão específica relativa à identificação do maquinário reconhecido como essencial, a qual será examinada separadamente.

2.1.1. Da delimitação temporal do *stay period*

Quanto à delimitação temporal do stay period, verifica-se que a decisão do ev. 359 consignou expressamente os critérios empregados para a contagem do prazo.

Com efeito, partindo do deferimento do processamento da recuperação judicial em 21/03/2025, a decisão realizou a contagem do prazo originário de 180 (cento e oitenta) dias e concluiu pelo seu encerramento em 16/09/2025, razão pela qual reconheceu a prorrogação ordinária no período compreendido entre 17/09/2025 e 15/03/2026.

Além disso, considerando que os autos permaneceram conclusos para apreciação do pedido de prorrogação entre 06/03/2026 e 29/05/2026, período correspondente a 85 (oitenta e cinco) dias corridos, a decisão determinou a compensação desse período, mediante a prorrogação excepcional dos efeitos do stay period por mais 85 (oitenta e cinco) dias, contados do término da prorrogação ordinária.

Desse modo, diversamente do sustentado pelos recuperandos no ev. 419, não há obscuridade quanto aos critérios empregados para a contagem do prazo, pois a decisão embargada indicou expressamente o marco inicial considerado, o período da prorrogação ordinária e a forma de cômputo do período adicional.

A pretensão dos recuperandos, portanto, extrapola os limites dos embargos de declaração, porquanto não se verifica a existência de qualquer vício na decisão, buscando, em verdade, a rediscussão do julgado, providência incompatível com a via eleita.

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

Corrobora esse entendimento:

> *"EMENTA:* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** *EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.* ***VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTENTES.*** *1. Valores indevidamente recolhidos de ICMS. Repetição de indébito. Liquidação de Sentença. Necessidade. Considerando que no título judicial exequendo foi consignada expressamente a necessidade de instauração da prévia liquidação para a apuração dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS sobre energia elétrica; e, considerando, ainda, que o título judicial refere-se à restituição dos valores recolhidos, decerto que a apuração do valor não depende de mero cálculo aritmético e, portanto, de cumprimento da sentença, mas, sim, de liquidação. 2.* ***Mero inconformismo. O simples descontentamento das partes não tem o condão de tornar acolhíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. Vícios da omissão, contradição e obscuridade. Inexistentes. Restando claro que não há vícios a serem sanados e que os aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo do acórdão embargado, impõe-se a sua rejeição.*** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS."* (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5426216-67.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2022, DJe de 22/11/2022) [g.n.]

Por outro lado, assiste razão ao Banco de Lage Landen Brasil S.A. quanto à necessidade de esclarecimento da data final da proteção patrimonial, uma vez que, embora a decisão tenha determinado o acréscimo de 85 (oitenta e cinco) dias ao término da prorrogação ordinária, não consignou expressamente a respectiva data civil de encerramento.

Considerando que a decisão do ev. 359 reconheceu a prorrogação ordinária do stay period no período compreendido entre 17/09/2025 e 15/03/2026 e, ainda, concedeu período adicional de proteção patrimonial por mais 85 (oitenta e cinco) dias corridos, correspondente ao lapso em que o pedido de prorrogação permaneceu pendente de apreciação judicial, referido período adicional teve início no dia subsequente ao término da prorrogação ordinária, isto é, em 16/03/2026.

A partir desse marco, entre 16/03/2026 e 31/03/2026 transcorreram 16 (dezesseis) dias; no mês de abril, 30 (trinta) dias; e, no mês de maio, 31 (trinta e um) dias, totalizando 77 (setenta e sete) dias. Os 8 (oito) dias restantes transcorreram entre 01/06/2026 e 08/06/2026, completando-se, nesta última data, os 85 (oitenta e cinco) dias adicionais de proteção patrimonial.

Portanto, considerados os marcos temporais e o critério de contagem

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

expressamente estabelecidos na decisão do ev. 359, o stay period, computado o período adicional de proteção patrimonial, encerrou-se em 08/06/2026.

Assim, os embargos do ev. 408 merecem acolhimento para suprir a omissão quanto à indicação expressa da data final do stay period, enquanto os embargos do ev. 419 devem ser rejeitados, nesse particular, por inexistirem obscuridade ou erro material na contagem realizada na decisão embargada.

2.1.2. Da identificação do maquinário

Quanto à identificação do maquinário, assiste razão aos recuperandos.

Na decisão do ev. 359, foi reconhecida a essencialidade da plataforma de nº de série 3C30FD01614, descrita no ofício do ev. 135 como modelo New Holland, fabricante CNH Latin America Ltda., ano 2011. Essa identificação corresponde àquela constante do ofício expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, nos autos nº 6151346-42.2024.8.09.0093 (ev. 135).

Todavia, verifica-se a existência de erro material na identificação do equipamento.

Com efeito, os recuperandos juntaram com os embargos, no ev. 419, arqs. 4/12, cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram a ação de busca e apreensão nº 6151346-42.2024.8.09.0093. Na petição inicial, o próprio credor vinculou à Cédula de Crédito Bancário nº 638736 a plataforma de nº de série 3C30FD01614, embora a tenha descrito como modelo New Holland 23 Pés Rígida.

A própria Cédula de Crédito Bancário nº 638736 e a respectiva nota fiscal também constam da documentação reproduzida no ev. 419, arqs. 8 e 9. A nota fiscal identifica expressamente o bem como Plataforma de Corte, marca CASE IH, modelo TerraFlex 3020, ano 2011, nº de série 3C30FD01614 e chassi HCCB302MHDC301096.

Além disso, a identificação é corroborada pelas fotografias anteriormente juntadas pelos recuperandos no ev. 204, arq. 3, nas quais a placa do equipamento de nº de série 3C30FD01614 indica a marca CASE IH, o fabricante CNH Latin America Ltda. e o mesmo número de identificação HCCB302MHDC301096.

Assim, os documentos demonstram que a indicação da marca New Holland decorreu de erro na descrição do bem constante da petição inicial da ação de busca e apreensão, posteriormente reproduzido no ofício do ev. 135 e na decisão do ev. 359.

Desse modo, os embargos do ev. 419 devem ser acolhidos, nesse ponto, para corrigir o erro material e fazer constar que o equipamento reconhecido como essencial é a Plataforma de Corte, marca CASE IH, modelo TerraFlex 3020, nº de série 3C30FD01614, fabricante CNH Latin America Ltda., ano 2011, permanecendo inalterados os demais termos da decisão.

2.2. Das habilitações e desabilitações

Nos evs. 454, 455 e 462, respectivamente, o advogado Rafael Lara Martins comunicou a renúncia ao mandato outorgado pelos recuperandos e requereu sua desabilitação dos autos e, nos dois últimos eventos, foram formulados pedidos de habilitação de procuradores para recebimento das intimações com exclusividade.

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

Nos termos do art. 112, § 2º, do CPC, é dispensada a comunicação da renúncia ao mandante quando a parte permanecer representada por outro advogado. Por sua vez, o art. 272, § 5º, do CPC estabelece que, constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome dos advogados indicados, seu desatendimento implicará nulidade.

Todavia, considerando que a serventia já procedeu à desabilitação do advogado Rafael Lara Martins, bem como às habilitações requeridas para recebimento das intimações com exclusividade, restam prejudicados os respectivos pedidos.

2.3. Do pedido de prosseguimento das ações dos credores fiduciários

Quanto ao pedido do ev. 460, considerando seus possíveis reflexos sobre o patrimônio e a atividade dos recuperandos, mostra-se necessária a prévia observância do contraditório, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC.

Assim, sua apreciação deve ser postergada para após a manifestação dos recuperandos e da administração judicial.

2.4. Do pedido de tutela

Nos termos do artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No âmbito da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, a lei processual de regência exige o concurso dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), além da irreversibilidade da medida (§3º do referido artigo).

Feita essa breve consideração, após análise acurada dos autos, em cognição sumária, própria do estágio em que se encontra o feito, nota-se o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão do pleito vindicado liminarmente, mas somente com fundamento em uma das alegações apresentadas pela credora.

Com efeito, a alegação de ausência de intimação dos procuradores cadastrados, por si só, não evidencia a probabilidade do direito invocado. Isso porque, segundo o entendimento jurisprudencial tanto do TJGO[1] e do TJSC[2], no âmbito da recuperação judicial, a cientificação dos credores acerca da convocação da Assembleia Geral de Credores ocorre por meio da publicação do respectivo edital, não se exigindo, concomitantemente, a intimação individual de seus advogados.

Todavia, a probabilidade do direito está caracterizada, em princípio, pelo veículo utilizado para a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores.

Conforme se verifica dos evs. 461 e 464, o edital de convocação foi publicado no DJE em 21/08/2026, não havendo, até o momento, notícia nos autos de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN.

A Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que o DJEN constitui a plataforma de editais do CNJ e o instrumento de publicação dos atos

judiciais (art. 11), substituindo os diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 12). Ainda, prevê expressamente a publicação no DJEN dos atos destinados à plataforma de editais (art. 13, IV), atribuindo caráter meramente informacional à eventual comunicação concomitante realizada por outros meios (art. 11, § 3º).

Nesse contexto, a publicação realizada exclusivamente no DJE local não substitui, em princípio, aquela a ser realizada no DJEN. Assim, a ausência de publicação do edital neste último revela, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Esse entendimento encontra respaldo no TJGO, que, ao examinar a questão no julgamento do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 5125508-53.2026.8.09.0123, assentou a seguinte ementa:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO. TRANSIÇÃO DE SISTEMAS DE PUBLICAÇÃO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN). RETRATAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça e não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade. A decisão original considerou a intimação da decisão de primeiro grau ocorrida durante o recesso forense, com prazo recursal iniciando-se em 21/01/2026 e encerrando-se em 10/02/2026, considerando extemporâneo o recurso interposto em 12/02/2026. A agravante sustenta a tempestividade, alegando que a contagem do prazo deve observar a data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), que ocorreu em 21/01/2026, e que o próprio sistema Projudi indicava 12/02/2026 como data limite.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo de instrumento é tempestivo, considerando a contagem de prazo a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em período de transição de sistemas; e (ii) a decisão monocrática que reconheceu a intempestividade deve ser retratada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Conselho Nacional de Justiça, por meio das Resoluções nº 455/2022 e nº 569/2024, instituiu e regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como o instrumento oficial e exclusivo de publicação dos atos judiciais.
>
> 4. Os prazos processuais são contados a partir da publicação no DJEN, possuindo as demais comunicações meramente

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

valor informacional.

5. A disponibilização da decisão no DJEN em 21/01/2026 implica publicação em 22/01/2026, sendo o primeiro dia útil subsequente.

6. Iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis em 23/01/2026, o término ocorre em 12/02/2026, tornando tempestivo o recurso interposto nessa data.

7. A dúvida razoável, gerada pela transição entre sistemas de publicação e informações contraditórias, justifica a confiança legítima da parte nas informações do DJEN e do sistema processual.

8. A decisão monocrática merece retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

9. Afastada a intempestividade, deve ser concedido prazo para o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, conforme art. 1.007, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo Interno conhecido e provido.

Tese de Julgamento: "1. A contagem de prazo recursal, em período de transição para o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), deve observar a data de publicação oficial no DJEN. 2. A Resolução CNJ nº 455/2022 e a Resolução CNJ nº 569/2024 estabelecem o DJEN como meio oficial e exclusivo de publicação. 3. A dúvida razoável gerada pela transição de sistemas e informações contraditórias justifica a confiança legítima da parte na data de publicação indicada pelo DJEN e sistema processual."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 224, §§ 1º e 2º; 1.007, § 4º; 1.021, § 2º; Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º; Resolução CNJ nº 455/2022, art. 11; Resolução CNJ nº 569/2024.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da proximidade da Assembleia Geral de Credores, cuja primeira convocação está designada para 30/09/2026 e a segunda para 07/10/2026. A realização do conclave antes da apreciação definitiva da regularidade da publicação do edital poderá comprometer a validade da assembleia e dos atos dela decorrentes.

Ademais, a medida é reversível, pois a suspensão temporária da assembleia não impede sua posterior realização, caso, após a observância do contraditório, seja reconhecida a regularidade da convocação.

Nesse contexto, atendidos os pressupostos da tutela de urgência, mostra-se necessária a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para 30/09/2026 e 07/10/2026, até ulterior deliberação deste Juízo, após a observância do contraditório

acerca da regularidade da publicação do edital de convocação.

2.5. Do pedido de inclusão do crédito

No ev. 466, a credora Nutrien Soluções Agrícolas Ltda. requereu a retificação da relação de credores, para que nela conste seu crédito no valor de R$ 4.988.649,67, na Classe III, conforme reconhecido no incidente nº 5623317-06.2025.8.09.0125.

Considerando que a Assembleia Geral de Credores será suspensa, bem como que o pedido envolve a adequação da relação de credores ao quanto decidido no incidente próprio, mostra-se necessária, antes de sua apreciação, a manifestação da administração judicial.

Assim, deverá a administração judicial esclarecer se o crédito reconhecido no incidente nº 5623317-06.2025.8.09.0125 já foi incluído na relação de credores e, em caso negativo, proceder à sua inclusão ou informar eventual impedimento para o cumprimento da decisão proferida no incidente.

2.6. Do ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO

Foi encaminhado a este Juízo ofício oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, expedido nos autos nº 6107391-58.2024.8.09.0093, nos seguintes termos:

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

O expediente foi instruído com a decisão que determinou a comunicação a este Juízo, da qual se extrai:

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

Conforme se verifica, o Juízo solicitante comunicou a existência de valores bloqueados em nome do recuperando Wander José Junqueira e solicitou que este Juízo delibere acerca da destinação do montante constrito.

Considerando que a deliberação acerca da destinação dos valores pressupõe a análise da natureza do crédito objeto da execução e de sua sujeição, ou não, aos efeitos da recuperação judicial, mostra-se necessária a prévia manifestação dos recuperandos e, especialmente, da administração judicial.

Assim, deverão os recuperandos ser intimados para se manifestarem acerca da natureza do crédito e da constrição realizada. Após, deverá ser intimada a administração judicial para prestar as informações pertinentes, especialmente quanto à natureza e à eventual concursalidade do crédito executado, bem como acerca da destinação do montante constrito e de seus reflexos no âmbito da recuperação judicial.

Quanto ao ofício encaminhado, será respondido por este Juízo no expediente específico, informando-se ao Juízo solicitante que foi oportunizada a manifestação dos recuperandos e da administração judicial acerca da natureza do crédito e da destinação dos valores bloqueados e que, após as respectivas manifestações e a apreciação da questão, será comunicada a deliberação adotada quanto ao pedido formulado.

o incidente próprio, mostra-se necessária, antes de sua apreciação, a manifestação da administração judicial.

Assim, deverá a administração judicial esclarecer se o crédito reconhecido no incidente nº 5623317-06.2025.8.09.0125 já foi incluído na relação de credores e, em caso negativo, proceder à sua inclusão ou informar eventual impedimento para o cumprimento da decisão proferida no incidente.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

3.1. CONHEÇO dos embargos de declaração, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** aos embargos do ev. 408 e **PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos do ev. 419, com efeito integrativo, para:

a) suprir a omissão da decisão do ev. 359 quanto à delimitação temporal do stay period, esclarecendo que o período adicional de proteção patrimonial de 85 (oitenta e cinco) dias, contado a partir de 16/03/2026, tem como termo final o dia 08/06/2026;

b) corrigir o erro material quanto à identificação do maquinário reconhecido como essencial, para fazer constar que se trata da Plataforma de Corte, marca CASE IH, modelo TerraFlex 3020, nº de série 3C30FD01614, fabricante CNH Latin America Ltda., ano 2011.

Retifique-se o registro da decisão recorrida, procedendo-se à devida anotação.

No mais, permanece a decisão como lançada.

Sem custas e sem honorários em relação ao presente decisum.

3.2. JULGO PREJUDICADOS os pedidos de desabilitação e habilitação formulados nos evs. 454, 455 e 462, diante das providências já adotadas pela serventia.

3.3. INTIMEM-SE os recuperandos para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido formulado no ev. 460.

Sobrevindo a manifestação, **INTIME-SE** a administração judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciar-se a respeito.

3.4. DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado no ev. 466 e, por conseguinte, **DETERMINO A SUSPENSÃO** da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 30/09/2026 e 07/10/2026, até ulterior deliberação deste Juízo.

INTIMEM-SE, com urgência, os recuperandos e a administração judicial para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias à imediata comunicação da suspensão da Assembleia Geral de Credores aos credores e demais interessados.

3.5. INTIMEM-SE os recuperandos para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos demais pedidos formulados no ev. 466.

Sobrevindo a manifestação, **INTIME-SE** a administração judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciar-se a respeito.

3.6. INTIME-SE, ainda, a administração judicial para, no mesmo prazo, esclarecer se o crédito da Nutrien Soluções Agrícolas Ltda., no valor de R$ 4.988.649,67, Classe III, reconhecido no incidente nº 5623317-06.2025.8.09.0125, já foi incluído na relação de credores e, em caso negativo, proceder à sua inclusão ou informar eventual impedimento para o cumprimento da decisão proferida no incidente.

3.7. DETERMINO a intimação dos recuperandos para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da natureza do crédito objeto da execução nº 6107391-58.2024.8.09.0093 e da constrição realizada.

Após, **INTIME-SE** a administração judicial para, no mesmo prazo, prestar as informações pertinentes, especialmente quanto à natureza e à eventual concursalidade do crédito executado, bem como acerca da destinação do montante constrito e de seus reflexos no âmbito da recuperação judicial.

Advirto que será apresentada por este Juízo resposta ao ofício no expediente específico, informando-se as providências ora determinadas. Após o pronunciamento judicial específico nestes autos, será determinada a expedição de novo ofício ao Juízo solicitante, para ciência da decisão proferida quanto à natureza do crédito e à destinação dos valores bloqueados.

Após, voltem-me conclusos.

4. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

CONFIRO força de **Mandado/Ofício** a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40

Piranhas, Goiás, datado e assinado digitalmente.

Renato Prado da Silva
Juiz Respondente

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. PRAZO PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. I. Conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário, a Lei 11.101/05 prevê que a cientificação dos credores, durante a fase da recuperação judicial relativa à objeção quanto ao Plano após a disponibilização da denominada segunda lista de credores, deverá ocorrer por meio da publicação de editais, não sendo a hipótese de aplicação subsidiária do artigo 272, §2º, do CPC, máxime porquanto os credores não são cadastrados nos autos da Recuperação Judicial como partes. II. Mostra-se bastante a publicação do edital contendo a relação de credores e o aviso sobre o Plano de Recuperação Judicial, sendo despicienda a intimação simultânea dos advogados dos credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5738228-28.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021)

[2] EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 4005717-23.2016.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator ROGÉRIO MARIANO DO NASCIMENTO, D.E. 26/04/2017)

JNG

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/09/2026 16:49:40